



**Lei Municipal nº 506, de 22 de fevereiro de 2016.**

**EMENTA: Altera do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jati, Estado do Ceará, Cria Cargos Públicos e Fixa Remuneração, bem como autoriza a contratação temporária de servidores para suprir, excepcionalmente, as carências, e adota outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Jati, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc., em sessão ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2016, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DOS CARGOS  
CAPÍTULO  
DA CRIAÇÃO DE CARGOS PUBLICOS**

**Art. 1º** - Altera o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jati, Estado do Ceará, mediante a Criação Cargos Públicos de provimento efetivo, fixa remuneração (salários e gratificações) e estabelece a carga horária mínima para dos aludidos cargos

**Parágrafo único** - - Ficam criados os cargos públicos para provimento temporário e de natureza excepcional, constantes do Anexo I deste Projeto de Lei, bem como fixadas as respectivas remunerações e cargas horárias.

**Art. 2º** - O Regime Jurídico dos contratos temporários tratados nesta Lei é de natureza jurídico-administrativo.

**Art. 3º** - A contratação dos cargos será de natureza temporária e excepcional, através de contratação bilateral, na forma desta Lei.

**Art. 4º** - A qualificação mínima exigida para os Cargos relacionados no Anexo I desta Lei é o ensino fundamental.

**CAPÍTULO II  
DA FONTE DE CUSTEIO**

**Art. 5º** - Fonte pagadora de recursos do respectivo Fundo Municipal de Saúde, conforme local de prestação dos serviços, e de



programas federais e/ou estaduais, dentre outros porventura adotados durante a legislatura.

**TÍTULO II**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**Art. 6º** - Para atender as necessidades imediatas, urgentes e excepcionais do serviço público, fica autorizada a contratação temporária e por prazo determinado dos cargos tratados no Anexo I deste Projeto de Lei, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, mediante Processo Seletivo Simplificado, do qual constarão todos os direitos, deveres, remuneração do contratado, as condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - A necessidade da contratação temporária dos agentes de combates as endemias resulta do processo de epidemia que assola o País, o Estado do Ceará e o Município de Jati, sendo a carência apenas de natureza estritamente temporária, enquanto perdurar a situação emergencial demonstrada.

§ 2º - A contratação dos profissionais não resulta de carência efetiva e permanente no serviço público, mas de necessidade imediata, urgente, temporária e excepcional.

§ 3º - Ao término do processo de epidemia, ainda que vigente o contrato temporário, o mesmo será rescindido imediatamente, por não restar evidenciado o interesse público.

**Art. 7º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante chamamento público, sujeito à ampla divulgação através dos meios que dispõe o Poder Público local, a ser regulamentado por decreto, e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, para a execução dos programas públicos, com a caracterização da temporariedade do serviço, o emprego ou a função a ser exercida, os salários, o local de trabalho, a carga horária semanal e a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações, com a descrição dos cargos, remuneração, carga horária e titulação mínima.

**Art. 8º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo de até seis meses, prorrogável por igual período, e o contratado será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e o seu contrato será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).





**Art. 9º** - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º - Os contratados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico integrante da rede pública municipal, o qual deverá considerar a aptidão para o exercício da função, objeto da contratação, além da documentação comprobatória da capacidade profissional.

§ 2º - A contratação nos termos desta lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 10** - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou em desacordo com os casos previstos no art. 7º desta Lei, sob pena de nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 11** - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, é a constante do Anexo I deste Projeto de Lei.

**Art. 12** - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

**Parágrafo Único** - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

**Art. 13** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante;

IV - pela rescisão prevista no art. 8º desta Lei;

V - Por interesse da administração pública;

VI - Atestado, pelo Ministério da Saúde e/ou Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, o desfazimento da situação de epidemia.

**Parágrafo único** - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de aplicação de multa contratual.



**Art. 14** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

### **TÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 15** - A regulamentação da contratação temporária será feita por meio de Decreto Municipal.

**Art. 16** - Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jati, Estado do Ceará, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (2016).

  
**Maria de Jesus Diniz Nogueira**  
**Prefeita Municipal**



**Lei Municipal nº 506, de 22.02.2016**

**ANEXO I**

	<b>CARGO EFETIVO</b>	<b>VALOR BRUTO</b>	<b>HORAS/ SEMANAL</b>	<b>QUANTIDADE DE VAGAS</b>	<b>TIPO DE PROVIMENTO</b>
01	AGENTE DE COMBATES AS ENDEMIAS	880,00	40	03	TEMPORÁRIO

  
**Maria de Jesus Diniz Nogueira**  
**Prefeita Municipal**